



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043200-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO RAFAEL MESSIAS, são agravados FLORA REGINA MOURA MESSIAS e ELAINE MOURA MESSIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.043.200-52.2025.8.26.0000

Agravante: FABIO RAFAEL MESSIAS

Agravados: FLORA REGINA MOURA MESSIAS E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.916

Agravo de Instrumento. Direito societário. Cobrança de aluguéis por arrendamento de imóvel comercial e indenização. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Bloqueio 'on line' realizado apto a prevalecer. Alegação de que a constrição teria recaído sobre importância proveniente de sua remuneração Inadmissibilidade. Extratos acostados que não demonstram a origem dos valores constritos. Sobras salariais que não estão abarcadas pela proteção legal contida no artigo 833 do CPC. Constrição que se afigura legal. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 320/323, dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, visando o desbloqueio de valores.

Alega o agravante a impenhorabilidade do valor constrito, salientando que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de remuneração por serviços prestados, haja vista que é motorista autônomo. Aduz que é microempreendedor individual (MEI), e trabalha como motorista de carga – sua única fonte de renda. Defende que os recebimentos do MEI não estão sujeitos à penhora, salientando que sua renda decorre de transações com Pix e não é fixa e constante. Argumenta, ainda, acerca do valor irrisório para a efetividade da execução – penhora de menos de 0,45% da dívida. Requer, afinal, o provimento do recurso, antecedido do efeito suspensivo, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 24.

Sem contraminuta, conforme certidão de pág. 26.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de recurso manejado em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, com o escopo de desbloqueio de suas contas.

É cediço que a penhora de ativos financeiros, expressamente prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo

Civil, revela-se importante instrumento para garantir a efetividade da execução, ocupando o dinheiro o primeiro lugar no rol do referido dispositivo.

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros, os vencimentos e as remunerações, bem como os ganhos do trabalhador autônomo, porquanto versam sobre verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes, não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme dispõe o artigo 833, IV, do CPC.

No caso em espécie, todavia, não se vislumbra nenhuma das exceções previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto ao bloqueio *on line*, não há prova idônea de que os valores constrictos recaíram indevida e integralmente sobre a remuneração percebida pelo agravante, devendo ser ressaltado que os extratos acostados não demonstram a origem dos valores bloqueados.

Convém destacar que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida, observando-se que tal proteção não abrange, necessariamente, todo o valor depositado na conta do devedor, pois, acaso a tese desenvolvida pelo agravante fosse levada às últimas consequências, nenhuma quantia jamais seria possível de penhora, porque todos os rendimentos, em última análise, decorrem de

alguma espécie de trabalho humano.

A impenhorabilidade arguida pelo agravante ganharia relevância se a conta fosse destinada exclusivamente para o fim indicado, o que não ocorre no caso vertente.

Assim, o bloqueio discutido não se subsume à regra contida no artigo 833, IV, do CPC, ressaltando-se que, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade alegada pelo agravante, não se vislumbra razão que justifique a liberação de valores em seu favor.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355